



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10935.726950/2018-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.393 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de agosto de 2019
Recorrente VALMIR ZAIAS COSECHEN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2014

IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

A Pensão alimentícia paga a filhos maiores, embora não cesse automaticamente com a maioridade civil, demandando para tanto decisão judicial, para fins de dedução do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, é necessária a comprovação da necessidade do beneficiário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencido o Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, que deu provimento parcial para acolher a dedução de pensão alimentícia.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de recurso voluntário em face do Acórdão nº 12-105.545, exarado pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, em 20 de fevereiro de 2019, fl. 149 a 157.

O contencioso administrativo tem origem na Notificação de Lançamento de fl. 117 a 123, pela qual a Autoridade Fiscal, ao analisar, em sede de Malha Fiscal, a declaração de rendimentos apresentada para o exercício de 2014, identificou as seguintes infrações à legislação tributária, tudo conforme descrição dos fatos constante de fls. 119 e 121, abaixo reproduzida:

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública

Glosa do valor de R\$ 75.864,00, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

O contribuinte informou pagamentos de pensões alimentícias para as filhas maiores MARIELE, nascida em 20/04/1983, que completou 30 anos em 2013, e DANIELE, nascida em 02/07/1987, que completou 26 anos em 2013, no valor de R\$ 37.932,00 para cada filha. Para comprovação apresentou Ação de Homologação de Acordo Extrajudicial datado de 01/01/2005, com estipulação de pagamento de pensão pelo contribuinte no valor de R\$ 1.900,00 para cada filha. No acordo consta que as filhas residirão com o pai. O direito de deduzir pensão alimentícia cessa a partir da maioridade, momento em que não podem mais ser considerados dependentes para fins do imposto de renda, salvo se comprovada incapacidade física ou mental para o trabalho ou, quando maiores até 24 anos de idade, ainda estejam comprovadamente cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau. No caso presente, as filhas eram maiores de 24 anos em 2013 e já haviam concluído curso superior, não podendo mais o contribuinte deduzir as pensões alimentícias pagas. Face ao exposto, será glosado o valor deduzido de R\$ 75.864,00.

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$ 7.879,00 indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

Seq.	CPF/CNPJ	Nome / Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
01	08.887.491/000 V99	COE FACE ODONTOLOGIA LTDA	021	4.070,00	0,00	3.260,00
02	07.945.024/0001-6Z	ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MEDIC	026	3.605,00	0,00	0,00
03	07.945.024/0001-eZ	ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MEDIC	026	3.343,00	0,00	0,00
04	01.125.925/0001-65	COMERCIO DE VACINAS CASCAVEL LT	021	120,00	0,00	0,00

Foram glosadas despesas no valor de R\$ 7.879,00, conforme abaixo demonstrado:.

1- O contribuinte informou pagamento de despesa para NÚCLEO DE VACINAS CASCAVEL no valor de R\$ 120,00. Conforme Nota Fiscal apresentada a despesa se refere a aplicação de vacina antigripal. Não existe previsão na legislação para dedução desse tipo de despesa. Face ao exposto, será glosado o valor indevidamente deduzido de R\$ 120,00.

2- O contribuinte informou pagamento de despesa para COEFACE ODONTOLOGIA LTDA no valor de R\$ 4.070,00. Para comprovação o contribuinte apresentou 2 (duas) Notas Fiscais nos valores de R\$ 420,00 e R\$ 2.840,00, e uma transferência bancária no valor de R\$ 810,00. As Notas fiscais somam o valor de R\$ 3.260,00. A clínica odontológica informou à Receita Federal que prestou serviços para o contribuinte no ano de 2013 no valor de R\$ 3.260,00. Face ao exposto, será glosado o valor indevidamente deduzido de R\$ 810,00.

3 - O contribuinte informa pagamento de Plano de Saúde das filhas MARIELE e DANIELE para JUDICEMED nos valores de R\$ 3.606,00 e R\$ 3.343,00. As filhas completaram 30 anos (Mariele) e 26 anos (Daniele) em 2013 e o contribuinte não poderia mais deduzir as despesas das filhas. No acordo extrajudicial de pensão alimentícia apresentado consta que o contribuinte pagaria para cada filha o valor de R\$ 1.900,00/ sendo que no valor da pensão estava incluído o gasto com Plano de Saúde. Desta forma, será glosado o valor indevidamente deduzido de R\$ 6.949,00.

Ciente do lançamento em 18 de outubro de 2018, conforme AR de fl. 124, o contribuinte apresentou a Impugnação de fl. 2 a 4, lastreando sua defesa nos termos abaixo sintetizados pela Decisão recorrida:

Cientificado do lançamento em 10/10/2018, segundo informa Aviso de Recebimento (AR) à fl. 124, o contribuinte interpôs peça impugnatória datada de 12/11/2018 concordando apenas com a indedutibilidade do pagamento vertido ao COMÉRCIO DE VACINAS CASCÁVEL LTDA. Quanto à pensão alimentícia, argumenta inexistir na jurisprudência limite etário para pagamentos de verbas a este título, destacando a súmula 358 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e nº 98 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

No mais, diz trazer aos autos documentos diversos, inclusive bancários, hábeis a atestarem a contratação de serviços médicos, bem como o efetivo ônus suportado.

Quanto aos gastos com saúde, afirma que a dedução pretendida encontra amparo legal e jurisprudencial, bem como ressalta que fixar a forma de cumprimento da prestação é papel do juiz e não da Administração Pública.

Debruçada sobre os termos da impugnação, a 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ concluiu pela improcedência da impugnação, cujas conclusões estão sintetizadas nos excertos abaixo:

Com lastro nestas premissas, entendo que o direito à dedução dos pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia judicial na apuração da base de cálculo do imposto de renda somente abrange os valores correspondentes ao dever de sustento, vale dizer, até que o alimentando atinja a maioria civil. (...)

O impugnante informou em Declaração ter efetuado pagamentos a empresa COEFACE ODONTOLÓGICA LTDA da ordem de R\$ 4.070,00, tendo o Fiscal glosado parcialmente o aproveitamento em virtude da falta de comprovação de R\$ 810,00.

Em sede de defesa o contribuinte acosta comprovante de transferência bancária de fl. 12, porém este documento bancário prova o dispêndio, isto é, a saída de recursos do patrimônio do contribuinte para o patrimônio da pessoa jurídica, mas não a natureza deste.

Pleiteia ainda o recorrente a dedução do plano de saúde administrado pela ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR DOS MAGISTRADOS NO ESTADO DO PARANÁ – JUDICEMED pago em prol das alimentandas MARIELE (R\$ 3.606,00) e DANIELE MICHALOWSKI COSECHEN (R\$ 3.343,00) e representado nos autos pelas declarações de fls 13-14.

De fato, consta da cláusula terceira do acordo de fl. 17 que o contribuinte arcaria com metade das despesas médicas das filhas, enquanto sua ex-cônjuge arcaria com a outra metade. Todavia, como exaustivamente exposto, o acordo extrajudicial não deve ser considerado pela antiguidade da sentença, maioria das filhas e demais razões externadas neste Voto. Ainda que assim não fosse, oportuno ressaltar que o acordo teve duração fixada por dois anos (01/01/2005 a 01/01/2007) e que o recorrente pretende se aproveitar da dedução de todo gasto, contrariando a disposição firmada em juízo que impõe a divisão do gasto entre ambos os genitores.

Ciente do Acórdão da DRJ, em 13 de março de 2019, fl. 160, ainda inconformado, o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fl. 163 a 180, em que reitera os termos da impugnação e apresenta as razões de seu inconformismo cotejando-as a excertos da decisão recorrida, nos termos abaixo sintetizados:

- Afirma que a principal questão de mérito consiste no fato da maioria constituir, ou não, causa automática de extinção da obrigação da prestação alimentícia, já que foi este o fato que levou à desconsideração, pela Receita, dos valores pagos a título da prestação alimentícia para as filhas Mariele Michalowki Cosechen e Daniele Michalowski Cosechen;

- Aduz que não havia qualquer dúvida ou resistência da Receita sobre o direito de dedução, tendo em vista que inexiste lei prevendo a extinção devida de alimentar após a maioria, máxime quando homologada por sentença judicial. Este entendimento está consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pela súmula 358, e estava, na época, consolidado neste Conselho Administrativo, pela súmula 98;

- Que suas filhas completaram maioria em 2004 e 2009 e somente em 2018, a Receita insurgiu-se contra o lançamento da pensão alimentícia no ano-calendário de 2013;

- Faz uma análise da legislação correlata, apontando precedentes judiciais e administrativos; questiona o motivo que levou a Receita Federal a mudar seu posicionamento se não houve nenhuma alteração na legislação; e infere que tal mudança decorre da revogação, em setembro de 2018, da Súmula Carf 98;

- Trata da impossibilidade de aplicação retroativa de lei e de nova interpretação e afirma que, em razão do Princípio da Segurança Jurídica, a análise deveria considerar a orientação da época, conforme art. 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro;

- A defesa faz análise jurídica das conclusões contidas em alguns excertos da decisão recorrida, apresentando suas avaliações particulares;/

- Afirma que a revisão de alimentos é matéria exclusiva do judiciário, não sendo passível de alteração por quem quer que seja;

- Sustenta que, nunca houve alteração da situação financeira dos alimentados e que, até a data dos fatos, nunca houve pedido de revisão e reconheceu que suas filhas ainda não conseguiam se sustentar e que precisavam da pensão para preparar seu futuro. Situação que perdurou até 2014 quando uma de suas filhas passou a exercer a função de cartorária, não mais necessitando da pensão a partir de 2015 e outra filha recebeu pensão alimentícia até 2016;

- Insurge-se contra a conclusão da decisão recorrida sobre a inexistência de provas que confirmem a natureza alimentícia da pensão, afirmando que tal conclusão é totalmente falsa, já que as provas são contundentes e decorrem da ação de divórcio em que a guarda das filhas ficou com a mãe, competindo ao pai pagar alimentos, em sentido amplo, tendo juntado aos autos o acordo judicial homologado por sentença e comprovantes de efetivo pagamento da pensão alimentícia;

- Pontua que a lei não exige outra prova e nem a Receita em nenhum momento solicitou sua apresentação;

- Alega que é equivocada a afirmação do Acórdão recorrido de que haveria prazo de duração fixado para o acordo homologado judicialmente, já que não houve manifestação em contrário de nenhuma das partes até o ano de 2007;

- Argumenta que não é correta a conclusão da Delegacia de Julgamento de que a guarda teria ficado com o pai, já que não foi tema do acordo homologado e que a guarda foi definida na ação de divórcio consensual entre as partes e que, em 2013, a guarda se tornou irrelevante, já que as filhas eram maiores e extinto o pátrio poder. Ademais, nesta época, o recorrente residia com sua atual família em endereço diverso de suas filhas, que continuavam morando no apartamento da mãe, em Cascavel e, depois, com a mãe, em Curitiba;

- Afirma que apresentou comprovantes do efetivo pagamento da pensão alimentícia, a saber, 84 transferências para a filha Mariele e 64 para a filha Daniele e que a participação da esposa nas prestações alimentares para as filhas não muda nada em sua obrigação;

- Em relação aos pagamentos de Plano de Saúde para as alimentadas, afirma que foram devidamente comprovados e que não foram acolhidos em razão da extinção automática de prestar alimentos, razão pela qual remete às mesmas alegações acima transcritas

- Já em relação à Glosa de R\$ 810,00 referente a pagamento para a COEFACE ODONTOLOGIA, afirma que a transferência bancária foi devidamente identificada e datada, resultando em prova idônea, assim não competindo ao agente tributário afastar a validade do comprovante. Não obstante, o Fisco poderia diligenciar para comprovar a procedência da dedução, em particular porque tal clínica odontológica fica a 800m da sede da Receita Federal do Brasil em Cascavel.

É o relatório necessário.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Relator.

Por ser tempestivo e por atender aos demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso voluntário.

Como se vê no Relatório supra e como bem ressaltado pela defesa, não obstante haver uma ou outra questão relacionada a pequenas deduções de despesas médicas, a matéria principal sobre a qual este Colegiado deve se debruçar está relacionada à possibilidade de dedução de pensão alimentícia paga a beneficiários com idade superior a 24 anos.

Embora já tenha manifestado meu entendimento, em diversas oportunidades neste Colegiado, sempre defendendo a impossibilidade de se limitar a dedução de pensão alimentícia àquela paga aos filhos menores de 24 anos, já que não identificava na legislação de regência tal limite, ainda que diante de valorosas opiniões dos membros dessa Turma de julgamento caminhasse em sentido inverso, o caso em tela fez-me refletir, em particular pelo que sempre pontuo nesta Corte acerca do Princípio da Razoabilidade, que é uma diretriz de bom-senso aplicada ao Direito. Esse bom-senso jurídico se faz necessário à medida que as exigências formais que decorrem do princípio da legalidade tendem a reforçar mais o texto das normas que o seu espírito.

De fato, nos termos do inciso II do art. 4º, da Lei 9.250/1995, não há qualquer limitação de idade para que possam ser deduzidas, da base de cálculo do imposto de renda, as importâncias pagas a título de pensão alimentícia quando em decorrência de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública de separação e divórcio. Não obstante, tal ausência de limitação específica não significa dizer que tal benesse fiscal possa ser perpetuar por

toda a vida, já que o legislador fixou a necessidade de serem observadas as normas de direito de família.

Assim, relevante relembrarmos os termos da legislação sobre o tema.

Lei 9.250/1995

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: (...)

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

Lei 10.406/2002 – Código Civil

Art. 5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

Parágrafo único. Cessar, para os menores, a incapacidade:

I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

II - pelo casamento;

III - pelo exercício de emprego público efetivo;

IV - pela colação de grau em curso de ensino superior;

V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.

(...)

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:

I - fidelidade recíproca;

II - vida em comum, no domicílio conjugal;

III - mútua assistência;

IV - sustento, guarda e educação dos filhos;

V - respeito e consideração mútuos.

(...)

Art. 1.590. As disposições relativas à guarda e prestação de alimentos aos filhos menores estendem-se aos maiores incapazes.

(...)

Art. 1.630. Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores.

(...)

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

(...)

Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar:

- I - pela morte dos pais ou do filho;
 - II - pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único;
 - III - pela maioridade;
 - IV - pela adoção;
 - V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638.
- (...)

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaiando a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

A análise dos destaques acima evidencia que o sustento, a guarda e a educação dos filhos são deveres dos pais, os quem a lei atribui o exercício do poder familiar, o qual se extingue, dentre outras situações, pela maioridade civil, que ocorre quando o filho completa 18 anos, ou mesmo pela extinção de sua incapacidade, situação que se verifica em algumas hipótese, das quais podemos citar, a título de exemplo, a colação de grau em curso de ensino superior.

Entretanto, embora o poder dos pais sobre os filhos cesse com a maioridade ou com o fim da incapacidade civil(emancipação), seus deveres não se extinguem de imediato, já que poderão ser mantidos não mais sob a premissa do poder familiar, mas pela reciprocidade familiar a que alude os art. 1.694 a 1.696 acima citados.

A diferença entre as obrigações é pequena, mas absolutamente relevante para o caso em tela, já que, enquanto menores de idade, a necessidade das prestações alimentares dos filhos é presumida, mas com a maioridade ou com a emancipação, esta deve ser comprovada pelo que dela necessita.

Neste sentido, são diversos os precedentes judiciais, dos quais pode-se destacar excerto de decisão proferida, em 01/11/2018, pelo Desembargador José Antônio Dantoé Cezar, nos autos do Agravo de Instrumento nº 70078797719 TJ/RS:

Mediante análise do caso concreto, observa-se que a pensão alimentícia em favor do agravante foi estabelecida no ano de 1999, no patamar de 4,5 salários mínimos, decorrente do acordo firmado nos autos do processo nº 1900155184. Neste período o alimentado tinha suas necessidades presumidas, resultante da menoridade. Outrossim, por estar o menino sob a constância do poder familiar, cumpria ao genitor a manutenção de sua subsistência, sendo indiscutível tal responsabilidade. No entanto, agora, o alimentante alega que o filho atingiu a maioridade e que possui plena capacidade para prover o próprio sustento.

Considerando o aspecto aventado pelo alimentante, tem-se que a prestação alimentar não pode mais ser apreciada sob a premissa do poder familiar, posto que este liame extingue-se com o surgimento da maioridade do descendente (artigo 1.635, inciso III, do Código Civil), que, por sua vez, não mais possui suas necessidades presumidas. Destarte, deve-se analisar o cabimento de tal encargo, hodiernamente, sob o enfoque constitucional (artigo 6º da Constituição Federal), de reciprocidade familiar e de preservação da dignidade do alimentado (artigos 1.694, 1.695 e 1.696 do Código Civil), incumbindo ao credor comprovar a indispensabilidade dos alimentos.

Assim, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS. MAIORIDADE DO ALIMENTANDO. EXONERAÇÃO AUTOMÁTICA DA PENSÃO. INADMISSIBILIDADE. 1. (...) 2. (...) 3. **O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico "A maioridade civil, em que pese faça cessar o poder familiar, não extingue, modo automático, o direito à percepção de alimentos, que subjaz na relação de parentesco e na necessidade do alimentando, especialmente estando matriculado em curso superior** (RHC 28566/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/9/2010, DJe 30/9/2010). 4. **Na hipótese, o Tribunal de origem entendeu que o alimentando demonstrou que permanece tendo necessidade de receber os alimentos, cumprindo o seu ônus, na condição de filho maior.** Dessarte, chegar à conclusão diversa do Tribunal de origem, no sentido de afastar a pretensão de exoneração de alimentos em razão de estarem preenchidos os requisitos relativos à necessidade da alimentanda e a possibilidade do alimentante, demandaria o necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 5. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp 904.010/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 23/08/2016) - omiti e grife

Vale ainda destacar outro precedente judicial:

CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. FILHA MAIOR E CAPAZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MATRÍCULA EM ENSINO SUPERIOR. CESSAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR ALIMENTOS. APELO IMPROVIDO. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou procedentes os pedidos de ação de exoneração de pensão alimentícia. 1.1. Pretensão da requerida de reforma da sentença. Afirma que a sentença foi omissa ao não apreciar os documentos que demonstram que a apelante ainda está estudando. Sustenta que foi aprovada no vestibular para o curso de psicologia. 2. **O Superior Tribunal de Justiça, mediante a Súmula 358, assentou o entendimento de que o cancelamento da pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade não é automático, uma vez que está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos.** 2.1. **A obrigação alimentícia, baseada na relação de parentesco, está baseada na efetiva demonstração de que o filho maior necessita da ajuda paterna e não dispõe de meios para prover seu próprio sustento.** 2.2. É presumível, no entanto, a necessidade dos filhos de continuarem a receber alimentos após a maioridade, quando frequentam curso universitário ou técnico, por força do entendimento de que a obrigação parental de cuidar dos filhos inclui a outorga de adequada formação profissional e condição para seu auto-sustento. 3. A apelante não comprova os fatos constitutivos de seu direito. Apenas colaciona aos autos e-mail da instituição universitária felicitando-a pela aprovação no curso superior. Este fato não comprova a efetiva inscrição no curso, além de não haver trazido aos autos o comprovante de matrícula ou comprovante de pagamento das mensalidades. 3.1. A declaração de que frequenta cursinho de informática, não justifica a manutenção da pensão alimentícia, que, por ser medida excepcional, após a maioridade, somente se sustenta com a comprovação de frequência a curso superior ou técnico. 4. **Cessada a menoridade, o dever de prestar alimentos apenas subsiste caso haja justificativa para tanto. Logo, tratando-se de jovem maior e capaz, pode ingressar no mercado de trabalho para prover o seu próprio sustento.** 5. Apelo improvido.

(TJ-DF 07043798120188070020 - Segredo de Justiça 0704379-81.2018.8.07.0020, Relator: JOÃO EGMONT, Data de Julgamento: 27/06/2019, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 04/07/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Para melhor compreensão do caso concreto, mister apontar algumas peculiaridades possíveis de serem constadas pela análise dos autos, a saber:

Do acordo homologado judicialmente:

1. Os requerentes, divorciados entre si, possuem duas filhas comuns: MARIELE MICHALOWSKI COSECHEN, maior, com 20 anos de idade e DANIELI MICHALOWSKI COSECHEN, com 17 anos de idade, ambas solteiras e estudantes universitárias, as quais moravam com a mãe, a qual passou a residir em Curitiba, enquanto as filhas continuam morando em Cascavel, necessitando, assim, readequar o pacto sobre a pensão alimentícia:

ESTIMATIVA DAS DESPESAS DAS DUAS FILHAS:

Faculdade.....	800,00
Ginástica.....	200,00
Salão beleza.....	200,00
Lazer:.....	400,00
Roupas.....	800,00
Farmácia e Produtos beleza.....	300,00
IPVA e Seguro.....	400,00
Plano Saúde:.....	300,00
Combustíveis.....	400,00
Despesa de casa: moradia, luz, água, telefone empregada doméstica, alimentos.....	2.000,00
TOTAL	... 5.800,00

PLANO DE RATEIO DE DESPESAS:

1 .MARIA HELENA MOCHALOWSKI COSECHEN, participará com:

- Moradia: apto 1.002, edifício Imperatriz, Cascavel-PR, onde as filhas passarão a residir com o pai.....: 1.000,00
- Valor mensal em dinheiro, a ser depositado na conta Na CEF, Agência 2499, conta 013-666-3, de Valmir Zaias Cosech:1.000,00

TOTAL MENSAL: 2.000,00

2. VALMIR ZAIAS COSECHEN

AS DEMAIS DESPESAS MENSAIS, no valor de R\$ 3.800,00, serão prestadas pelo pai VALMIR ZAIAS COSECHEN, sendo R\$1.900,00 para cada filha, mais as despesas com instrução.

3. DESPESAS EXTRAS:

- As despesas extras: odontológicas, médicas e outras, serão rateadas meio a meio, suportadas por aquele que tiver melhores condições na época da despesa e feita a devida reposição pelo outro cônjuge oportunamente.

4. Fica acordado que a mãe MARIA HELENA MICHALOWSKI COSECHEN, fará, oportunamente, a reposição do valor correspondente a R\$ 500,00 por mês, ao pai VALMIR ZAIAS COSECHEN, em razão de ter este assumido, no momento, despesas bem superiores.

5. O presente acordo teve início em 01 de janeiro de 2005, com duração de dois anos, com atualização dos valores, na proporção que for corrigido o salário mínimo a partir de 2006, valendo por prazo indeterminado se não houver manifestação em contrário por qualquer das partes até o vencimento previsto para 01 de janeiro de 2007.

Do valor corrigido das prestações acordadas

ANO	SALÁRIO MÍNIMO	VARIAÇÃO	VLR MENSAL PENSÃO	Valor anual
2005	300,00	0,00	1.400,00	16.800,00
2006	350,00	1,17	1.633,33	19.600,00
2007	380,00	1,09	1.773,33	21.280,00
2008	415,00	1,09	1.936,67	23.240,00
2009	465,00	1,12	2.170,00	26.040,00
2010	510,00	1,10	2.380,00	28.560,00
2011	540,00	1,06	2.520,00	30.240,00
2012	545,00	1,01	2.543,33	30.520,00
2013	622,00	1,14	2.902,67	34.832,00
2014	678,00	1,09	3.164,00	37.968,00
2015	724,00	1,07	3.378,67	40.544,00
2016	788,00	1,09	3.677,33	44.128,00
2017	880,00	1,12	4.106,67	49.280,00
2018	937,00	1,06	4.372,67	52.472,00

Dos pagamento efetuados pelo recorrente

DANIELE			MARIELE				
C/C	285-4	Total Mês	C/C	555-1	C/C	555.1	total mês
02/01/2013	400,00	2.100,00	02/01/2013	400,00	25/01/2013	200,00	3.100,00
08/01/2013	400,00		03/01/2013	600,00	01/02/2013	300,00	2.400,00
14/01/2013	400,00		08/01/2013	400,00	04/02/2013	400,00	
21/01/2013	400,00		08/01/2013	300,00	08/02/2013	400,00	
25/01/2013	500,00		14/01/2013	400,00	21/02/2013	400,00	
01/02/2013	400,00	2.530,00	21/01/2013	400,00	28/02/2013	400,00	3.500,00
08/02/2013	400,00		28/01/2013	400,00	04/03/2013	400,00	
14/02/2013	400,00		07/02/2013	500,00	08/03/2013	400,00	
14/02/2013	930,00		08/03/2013	400,00	08/03/2013	700,00	
21/02/2013	400,00		14/03/2013	400,00	14/03/2013	400,00	
01/03/2013	400,00	1.600,00	01/04/2013	1.320,00	21/03/2013	400,00	5.820,00
08/03/2013	400,00		18/04/2013	1.000,00	28/03/2013	400,00	
14/03/2013	400,00		11/07/2013	200,00	04/04/2013	400,00	
21/03/2013	400,00		29/07/2013	300,00	08/04/2013	400,00	
01/04/2013	400,00		30/08/2013	600,00	15/04/2013	400,00	
08/04/2013	400,00	5.200,00	18/10/2013	500,00	22/04/2013	400,00	2.700,00
15/04/2013	400,00		29/10/2013	1.000,00	25/04/2013	500,00	
22/04/2013	400,00		13/11/2013	500,00	26/04/2013	1.000,00	
24/04/2013	600,00				29/04/2013	400,00	
30/04/2013	3.000,00				06/05/2013	400,00	
02/05/2013	400,00	4.600,00			08/05/2013	400,00	3.050,00
08/05/2013	400,00				14/05/2013	400,00	
14/05/2013	400,00				19/05/2013	300,00	
21/05/2013	400,00				21/05/2013	400,00	
29/05/2013	3.000,00				28/05/2013	400,00	
03/06/2013	400,00	2.500,00			28/05/2013	400,00	2.300,00
10/06/2013	400,00				04/06/2013	400,00	
14/06/2013	400,00				10/06/2013	400,00	
21/06/2013	400,00				14/06/2013	400,00	
27/06/2013	400,00				15/06/2013	350,00	
28/06/2013	500,00	2.300,00			19/06/2013	600,00	3.050,00
01/07/2013	400,00				21/06/2013	400,00	
08/07/2013	400,00				27/06/2013	500,00	
15/07/2013	400,00				28/06/2013	400,00	
22/07/2013	400,00				04/07/2013	400,00	

25/07/2013	300,00			08/07/2013	400,00	2.500,00
26/07/2013	400,00			15/07/2013	400,00	
01/08/2013	400,00			22/07/2013	400,00	
08/08/2013	400,00			29/07/2013	400,00	
14/08/2013	400,00			05/08/2013	400,00	
21/08/2013	400,00	1.600,00		07/08/2013	700,00	
02/09/2013	400,00			08/08/2013	400,00	
09/09/2013	400,00			09/08/2013	200,00	
16/09/2013	400,00			12/08/2013	200,00	
23/09/2013	400,00	1.600,00		14/08/2013	400,00	
01/10/2013	400,00			21/08/2013	400,00	
08/10/2013	400,00			28/08/2013	400,00	3.700,00
14/10/2013	400,00			09/09/2013	400,00	
21/10/2013	400,00	1.600,00		10/09/2013	450,00	
01/11/2013	400,00			16/09/2013	400,00	
03/11/2013	400,00			23/09/2013	400,00	
08/11/2013	400,00			30/09/2013	400,00	2.050,00
08/11/2013	1.500,00	2.700,00		04/10/2013	400,00	
24/12/2013	3.000,00	3.000,00		08/10/2013	400,00	
	TOTAL	31.330,00		12/10/2013	300,00	
				14/10/2013	400,00	
				21/10/2013	400,00	
				28/10/2013	400,00	3.800,00
				04/11/2013	400,00	
				05/11/2013	300,00	
				08/11/2013	400,00	
				21/11/2013	400,00	
				28/11/2013	400,00	2.400,00
				04/12/2013	400,00	
				16/12/2013	400,00	
				23/12/2013	400,00	
				30/12/2013	400,00	1.600,00
					TOTAL	36.620,00

Síntese dos valores mensais transferidos às filhas:

2013	DANIELE	MARIELE
JAN	2.100,00	3.100,00
FEV	2.530,00	2.400,00
MAR	1.600,00	3.500,00
ABR	5.200,00	5.820,00
MAI	4.600,00	2.700,00
JUN	2.500,00	3.050,00
JUL	2.300,00	2.500,00
AGO	1.600,00	3.700,00
SET	1.600,00	2.050,00
OUT	1.600,00	3.800,00
NOV	2.700,00	2.400,00
DEZ	3.000,00	1.600,00
TOTAL	31.330,00	36.620,00

Realmente, equivocou-se a decisão recorrida ao afirmar que o acordo judicial teria prazo de validade já exaurido. A leitura do mesmo evidencia que o ajuste passaria a valer por prazo indeterminado se não houvesse manifestação em contrário por qualquer das partes até o vencimento previsto para 01 de janeiro de 2007. Assim, como não há notícias nos autos de qualquer manifestação das partes, presume-se que o mesmo passou a ter prazo indeterminado.

Por outro lado, destaca-se que as contas bancárias de destino dos depósitos acima listados não tiveram sua titularidade comprovada, mas foram assim consideradas a partir da própria informação do recorrente. Ademais, foram juntados aos autos comprovantes de transferências não consideradas por serem relativas ao ano de 2015 (fl. 85 e ss).

Como se vê, excluindo-se a participação de R\$ 500,00 que seria compensada pela ex-esposa, apenas em três oportunidades os valores individuais dos depósitos efetuados são

compatíveis com o valor atualizado que seria devido a título de pensão mensal a cada uma das filhas, que, frise-se, em 2013, completaram 26 e 30 anos, isso.

O formato adotado pelo recorrente para repasse de valores às filhas não é compatível com as formalidades mínimas que se espera do cumprimento do acordo homologado judicialmente. Os valores repassados para uma e outra filha não são iguais, embora assim tenha ficado acordado; não foi promovida a devida atualização; não há uniformidade de datas e valores, o que aponta que não se trata propriamente de pagamento de pensão, mas repasses de numerário que podem ter fins diversos.

Ainda assim, essa aparente flexibilidade de pagamentos não se apresenta como a questão mais relevante no caso em tela, já que, como dito alhures, tratam-se de beneficiárias maiores e, pela informação expressa no ano do acordo homologado judicialmente, de que, em 2003, ambas seriam universitárias, é certo que as mesmas já concluíram seus cursos superiores, situação em que já não mais persistiria o dever dos pais de sustento sob a premissa do poder familiar, mas poderia sim persistir por conta da reciprocidade familiar a que alude os art. 1.694 a 1.696 do Código Civil.

Ocorre que, a necessidade da recepção das prestações não é presumida, pois, com a maioridade ou com a emancipação, esta deve ser comprovada.

Está certa a defesa ao afirmar que a revisão de alimentos é matéria exclusiva do judiciário, não sendo passível de alteração por quem quer que seja. Sim, é essa a conclusão que se extrai do teor da Súmula STJ 358¹ e a decisão recorrida não excluiu tal interpretação, tampouco afirmou que, com a maioridade, ocorreria a extinção automática da obrigação da prestação alimentícia, mas tão só apontou para a mudança da natureza da obrigação e seus reflexos tributários.

Assim, ainda que não tenha havido qualquer questionamento por parte do pai para que fosse susgado o pagamento do benefício em tela, naturalmente por conta de seus admiráveis zelo e preocupação com as filhas, para fins de exclusão da base de cálculo do tributo incidente sobre os rendimentos das pessoas físicas, nos termos da lei, deve-se restar comprovado que as jovens não tinham bens suficientes nem poderiam prover os alimentos a partir do seu trabalho.

Não havendo tal comprovação, fica evidenciado que a louvável atitude do pai em continuar custeando, ainda que parcialmente, a manutenção das filhas, decorre de mera liberalidade, não sendo alcançada pela benesse fiscal.

Em uma verificação superficial das informações disponíveis na Rede Mundial de Computadores, é possível identificar que a beneficiária que recebeu pensão até o ano de 2014, em que o recorrente afirma que esta ainda não conseguia se sustentar e que precisava da pensão para preparar seu futuro, já tinha registro na Ordem dos Advogados do Brasil desde 08/10/2010, naturalmente já amalhando prática jurídica para a valorosa função pública assumida logo depois. Vale, ainda, ressaltar que aproveitou bem a oportunidade para concluir vários cursos de especialização no biênio 2012/2013, três dos quais na Universidade Gama Filho, instituição de ensino particular respeitada pela qualidade de seus cursos, o que se reflete, naturalmente, nos custos relacionados.

¹ O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos.

Assim, ainda que, mais uma, vez ressalte o sucesso na criação das filhas e a nobreza e zelo no exercício da paternidade verificado no caso ora sob apreço, não se pode conceber que, ainda que pequena, uma parte de tal resultado seja custeada, indiretamente, pela população brasileira, mediante exoneração de tributos, desvirtuando uma de suas faces, que passa de um instrumento de redução para instrumento de acirramento das desigualdades sociais,

Ou seja, os pais podem sustentar o filho por toda a vida, mas, não havendo prova de que ele, de fato, não seja capaz de prover o seu próprio sustento, o custo dos valores a ele repassados não podem ser divididos com a população por meio da redução de tributos, mas arcados por quem assume o encargo por liberalidade.

Há que se destacar que as pensões pagas em razão da reciprocidade familiar a que alude os art. 1.694 a 1.696 do Código Civil também são alcançadas pela regra de exclusão da base de cálculo do tributo lançado, mas apenas quando resultarem de determinação judicial compulsória, em que a necessidade se presume verificada no curso do processo judicial ou de acordo homologado judicialmente com a devida comprovação da necessidade do beneficiário quando no ano em que se deu a exclusão tributária.

De um jeito ou de outro, o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil é o Agente a quem a o Art. 6 da Lei nº 10.593/2002 atribui competência para verificação do cumprimento dos requisitos da legislação tributária para gozo do benefício fiscal, sendo certo que, sempre que identificar infração da qual resulte o não pagamento de tributo devido, deve, de forma privativa, vinculada e obrigatória, constituir o crédito tributário pelo lançamento, nos termos do art. 142 da Lei 5.172/66 9CTN).

O fato de que valores deduzidos pelo contribuinte sob mesmo título, em exercícios anteriores não foram questionados pela Receita Federal do Brasil, tampouco recusados pelos seus sistemas, não corresponde a um atestado de que os valores declarados estivessem corretos, já que a atuação fiscal se dá por amostragem, não ocorrendo avaliação que alcance a totalidade dos contribuintes. Nem todas as infrações à legislação são passíveis de serem identificadas de forma eletrônica e nem sempre os há disponibilidade de horas de fiscalização capaz de verificar manualmente todos os casos em que haja uma potencial materialidade tributária.

A Súmula Carf nº 98², embora vigente na época da ocorrência do fato gerador, caminha exatamente no sentido acima exposto, já que reconhece o direito a dedução da pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física paga em face das normas do direito de família, previsão absolutamente alinhada ao preceito contido na inciso II do art. 4º da Lei 9.250/95.

Não há que se falar em mudança de posicionamento da Receita Federal do Brasil ou mesmo de aplicação retroativa de nova interpretação por conta da revogação da citada Súmula Carf nº 98, já que tal norma infra legal nunca vinculou a Receita Federal, tanto é que sua edição decorre exatamente da tentativa de uniformizar entendimentos majoritariamente reiterados em sede de julgamento de 2ª Instância administrativa. Ademais, seus termos estão, como dito no parágrafo precedente, expressamente alinhados aos termos legais sobre o tema, Ainda assim, vale ressaltar que o próprio Acórdão recorrido precedentes administrativos

² A dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física é permitida, em face das normas do Direito de Família, quando comprovado o seu efetivo pagamento e a obrigação decorra de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, bem como, a partir de 28 de março de 2008, de escritura pública que especifique o valor da obrigação ou discrimine os deveres em prol do beneficiário. (Súmula revogada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018).

anteriores à revogação da Súmula 98 em que se concluía pela necessidade pela impossibilidade de dedução de valores de pensão alimentícia paga a filhos maiores.

Quanto à alegação de que, em razão do Princípio da Segurança Jurídica, a análise do caso em comento deveria considerar a orientação da época, conforme art. 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, é desnecessário adentrar ao mérito acerca da aplicação de tal preceito legal no âmbito do julgamento de processos administrativos fiscais em 2ª Instância, já que não existem orientações da época capazes de infirmar o lançamento fiscal, pois não se desconsiderou nenhum dos principais argumentos recursais (Súmula STJ 358 e a Súmula Carf 98).

Quanto à questão da guarda ter ficado com o pai ou com a mãe ou mesmo a situação da residência ou não do autuado com as filhas no curso do ano de 2013, são temas irrelevantes no caso em tela, já que os valores alegadamente pagos a título de pensão alimentícia, conforme todo o exposto acima, não encontram respaldo na legislação para fins de sua exclusão da base de cálculo do IRPF.

Pelas mesmas razões que afastam a possibilidade de aproveitamento da pensão supostamente paga às filhas maiores, não procede o pleito de dedução das despesas médicas com pagamento de Plano de Saúde para as Filhas.

Já em relação à Glosa de R\$ 810,00 referente a pagamento para a COEFACE ODONTOLOGIA, como bem pontuado pela autoridade recorrida, os valores transferidos para a conta da entidade não confirmam a natureza da despesa, mas tão só que houve tal desembolso. A título de exemplo, não é incomum que consultórios dentários vendam acessórios para fins de higiene bucal, os quais não são dedutíveis a este título, carecendo de apresentação de elementos de prova do alegado, pois, em termos tributários, a regra é a incidência do tributo, sendo as isenções exceções que devem ser provadas por quem delas se aproveita, não cabendo à Receita Federal constituir provas em favor do contribuinte.

Portanto, não prosperam os argumentos recursais.

Conclusão

Por tudo que consta nos autos, bem assim nas razões e fundamentos legais acima expostos, nego provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo